



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20222900100059 E-PAT n. 017.585
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 068/2024
RECORRENTE : EDM EMPRESA DISTRIB. DE MOBILIÁRIO EIRELI.
RECORRIDA : 2ªCÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 100//2024/2ªCÂMARA /TATE/SEFIN

02- VOTO DO JULGADOR RELATOR

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF-e n. 6256, chave de acesso 32220531472249000123550010000062561113820470 no valor de R\$ 139.692,00 x 5,5% (diferencial de alíquota) = R\$ 7.683,06.

Infringindo o disposto do Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do RICMS RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. Penalidade: Lei 688/96, Art., 77, inciso IV, alínea "a" item, Lei 688/96. Período: 20/05/2022 a 20/05/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	7.683,06
MULTA 100%	R\$	6.914,75
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	14.597,81



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por meio do AR nº YG670814388BR, e apresentou sua defesa tempestivamente.

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, alega como razões de sua impugnação

1) que o Fiscal não levou em consideração que, na data em que as referidas operações foram realizadas, 20/05/2022, não era possível a cobrança do DIFAL por qualquer Estado, uma vez que os artigos da Lei Complementar nº 190/2022 que são responsáveis pela regulamentação da EC 87/2015 só passarão a produzir seus efeitos jurídicos após cumpridos os prazos do princípio da anterioridades nonagesimal (art. 150-III-b da CF/88) e de exercício (art. 150-III-c da CF/88), o que ainda não ocorreu.

2) não teria sido considerado que o art. 24-A-Caput-§4º LC 87/96, introduzido pela LC 190/22, afastaram a cobrança do DIFAL até o 1º dia útil do 3º mês subsequente após a criação de portal específico para disponibilização de todas as informações e ferramentas necessárias para que as empresas tenham condições de cumprir as obrigações tributárias atinentes ao novo DIFAL, prazo ainda não cumprido no momento em que as operações em questão foram realizadas.

3) toda a sistemática de definição do valor a ser recolhido a título de DIFAL (local da operação, contribuintes, alíquotas aplicáveis e bases de cálculo) foi modificada pela LC nº 190/2022, ainda que em comparação com o inconstitucional Convênio ICMS 93/15, o que resultou, inclusive, em aumento do tributo, de modo que não haveria como se considerar as alterações em questão como mera continuidade da situação anterior aos efeitos da Decisão do STF na ADInº 5.649/DF.

4) não seria possível a cobrança do DIFAL antes do exercício financeiro de 2023, tendo em vista a necessária aplicação cumulativa do artigo 150-III-b-c da Constituição Federal, c/c artigo 3º da LC nº 190/2022. Assim, posto que a Constituição impõe a Anterioridade para a “lei que os instituiu ou aumentou”, é certo que, por uma hipótese ou outra, o DIFAL só pode ser exigido em 2023.

5) também não seria possível a cobrança do DIFAL até o 1º dia útil do 3º mês subsequente após a criação de portal específico para disponibilização de todas as informações e ferramentas necessárias para que as empresas tenham condições de cumprir as obrigações tributárias atinentes ao novo DIFAL, nos termos do artigo 24-A-Caput-§4º da LC 87/96, introduzido pela LC nº 190/2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Adicionalmente, trouxe à baila, doutrina abalizada e jurisprudência pertinentes que reforçariam os argumentos declinados, como o parecer elaborado para a instrução da ADI nº 7.070 (cujo objeto é exatamente a necessária observação dos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício para a cobrança do DIFAL), trecho da ADI 5.469/DF, exemplificando com clareza a importância da existência de Lei Complementar dispendo sobre o assunto em tela, destinada a traçar normas gerais, pois sem Lei Complementar, não haveria DIFAL, além da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da ADI 5.469/DF, de modo que eles só fossem produzidos a partir do ano de 2022.

Diante de todo o exposto, requereu a improcedência do auto de infração com base nos seguintes questionamentos autônomos:

- 1) Enquanto a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.469/DF pôs fim, a partir de 1º de janeiro de 2022, à cobrança do DIFAL com base no Convênio ICMS nº 93/15, a edição da Lei Complementar nº 190/2022, publicada apenas no dia 5 de janeiro de 2022, inaugurou um cenário normativo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, até então, a alteração promovida pela EC 87/15 não havia sido instituída por Lei Complementar Federal;
- 2) Apenas com o início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL terá aptidão jurídico-normativa para ser implementada pelos Estados, em razão das múltiplas inovações jurídico-tributárias implementadas pela mencionada Lei;
- 3) Toda a sistemática de definição do valor a ser recolhido a título de DIFAL (local da operação contribuintes, alíquotas aplicáveis e bases de cálculo) teria sido modificada pela LC nº 190/2022, ainda que em comparação com o inconstitucional Convênio ICMS 93/15, o que resultou, inclusive, em aumento do tributo, de modo que não há como se considerar as alterações em questão como mera continuidade da situação anterior aos efeitos da Decisão do STF na ADInº 5.649/DF;
- 4) Impossibilidade de cobrança do DIFAL antes do exercício financeiro de 2023, tendo em vista a necessária aplicação cumulativa das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal; c/c artigo 3º, da LC nº 190/2022. Assim, posto que a Constituição impõe a Anterioridade para a “lei que os instituiu ou aumentou”, é certo que, por uma hipótese ou outra, o DIFAL só pode ser exigido em 2023; e
- 5) Impossibilidade de cobrança do DIFAL até o 1º dia útil do 3º mês subsequente após a criação de portal específico para disponibilização de todas as informações e ferramentas necessárias para que as empresas tenham condições de cumprir as obrigações tributárias atinentes ao novo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DIFAL, nos termos do artigo 24-A, caput e §4º da LC 87/96, introduzido pela LC nº 190/2022.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE o auto de infração e declarou DEVIDO do crédito tributário originário no valor de R\$ 14.597,81, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e ficou-se inerte.

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a circulação da mercadoria descrita na NFs nº 6256, alcançada pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia, nos termos da citada EC, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sendo de responsabilidade da empresa remetente da mercadoria o recolhimento do ICMS/DIFAL.

Pois bem. O douto julgador monocrático ao analisar os argumentos trazidos a baila pelo sujeito passivo, decidiu nos seguintes termos:

“... No caso do Item 1, ao contrário do alegado, a cobrança do ICMS/DIFAL da nota fiscal nº 6256 em **20.05.2022**, já era perfeitamentep ossível, tendo em vista que o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022 , e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, como previsto no referido art. 3º da LC nº 190/2022, *in verbis*, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação, no caso a partir de **06.04.2022**, devendo, assim, ser respeitada a vontade do legislador infraconstitucional que previu a observância apenas da anterioridade nonagesimal:

Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal" (G.n.)

Também não procede o argumento do Item 2 e 5 de que não teria sido considerado o art. 24-A-Caput-§4º LC 87/96, introduzido pela LC 190/22, que prevê a cobrança do DIFAL até o 1º dia útil do 3º mês subsequente após a criação de portal específico, pois o citado portal do Difal já foi instituído em 29 de dezembro de 2021, com base no Convênio 235/21, publicado na mesma data.

A questão era de ordem prática, pois o convênio só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de modo que, alguns Estados, como Santa Catarina, entendiam que deveria ser considerada a data de instituição do portal, ainda em dezembro, fazendo com que o DIFAL pudesse ser cobrado a partir de 2 de março de 2022 (já que 1º de março não foi útil), o que para o caso sob análise não faz diferença, uma vez que a cobrança do ICMS/DIFAL da nota fiscal nº 6256, objeto da presente autuação, ocorreu em data posterior, 20.05.2022, ou seja, o mesmo já poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia.

A alegação do Item 3, assim como a do Item 4, restam igualmente afastadas, porquanto não ocorreu instituição ou aumento de tributo, pois nessas operações é aplicada a alíquota interna, aqui houve a mudança na partilha do ICMS entre o Estado de origem e o Estado de destino, que anteriormente à EC 87/2015 pertencia em sua totalidade ao Estado de origem da mercadoria, que tributava integralmente na origem.

Neste sentido, após a mencionada Emenda, a tributação continuou a mesma, ou seja, a alteração apenas se deu quanto ao destino do valor arrecadado entre os Estados de origem e destino das operações e prestações, não havendo, sim, que se falar em violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (150-III-b- c da CF/88), para fins de pretensão de cobrança somente em 2023.

Anoto, ainda, que os questionamentos autônomos trazidos no “pedido”, deixamos de ser analisados por repetem os 5 Itens da defesa, os quais já foram rebatidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando-se que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação descrita na peça básica, decido pela procedência do presente auto de infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, basicamente reprisou os mesmos argumentos fáticos e jurídicos, acrescido do texto colacionado a peça defensiva do Parecer exarado pela Advocacia Geral da União, que assim se manifestou:

“... A Lei Complementar 190/2022 tem como objetivo regular a nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

Suprindo o formado normativo antes definido pelo Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ, a LC 190/2022 dispõe sobre a obrigação tributária; sobre os contribuintes, sobre as fases de cálculos e alíquotas; e sobre os créditos de ICMS nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, sendo certo que, até o advento da LC 190/2022, não havia nenhuma disposição na Lei Kandir (LC 87/1996) voltada a regular o diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual nessa hipótese.

Forçoso concluir, portanto, que a nova relação jurídico-tributária entre o remetente e o estado de destino da operação ou prestação interestadual, criada pela EC 87/2015 e materializada pela LC 190/2022, equivale a própria instituição de tributo, o que atrai a necessária observância ao postulado da anterioridade de exercício e nonagesimal (CF, art. 150, III, “b” e “c”).

Colaciona ainda, o voto do Min. Edson Fachin. Vide

12. Não sem motivo, ao apreciar a matéria, o Min. Edson Fachin proferiu o seguinte voto (Doc. 04) em sede de julgamento virtual da mencionada ADI, que demarcou com clareza a inviabilidade da cobrança do ICMS DIFAL em 2022:

“Diante das razões de decidir trazidas pelo Min. Dias Toffoli em seu voto- vista adiante-lhes acompanhar o entendimento adotado quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal que, no entanto, é indissociável, no caso em discussão, da aplicação do princípio da anterioridade anual, nos termos que passo a expor:

A Emenda Constitucional n.42/2003 ao introduzir a alínea “c” ao art.150, III, assim o fez de modo complementar ao já prescrito na alínea “b”, que já previa a anterioridade anual, justamente, com o propósito de tutela de um âmbito de segurança jurídica ao contribuinte que viase surpreendido por alterações na legislação tributária à cada “virada” de exercício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, a partir de então, as alterações na legislação tributária que correspondam à instituição e/ou aumento de tributo necessariamente devem observar ambas as regras de anterioridade: anual e nonagesimal; o que resta expresso na parte final do dispositivo introduzido pela EC 42 /2003: “c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

(...)

Com as venias de estilo DIVIRJO do Min.Dias Toffoli neste ponto ao que entendo que, embora a atecnia da redação legislativa do dispositivo do art.3º da LC n.190/2022, tem-se por evidente a sujeição de tal lei complementar, que dispõe sobre nova sujeição tributária, às ambas regras da anterioridade, na medida em que, inclusive, seria prescindível tal dispositivo final por tratar-se de limitação constitucional explícita ao poder de tributar.

(...)

Há muito a jurisprudência deste E.STF é no sentido de que qualquer medida que corresponda a instituição e/ou aumento do ônus tributário deve necessariamente observar o princípio da anterioridade do exercício independentemente do veículo legislativo que a introduz (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325 – DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23- 09-2004, DJU 06-10-2006, p. 32. Recurso Extraordinário nº 587.008 – SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02-02-2011, DJe 05-05-2011; Recurso Extraordinário nº 578.846 – SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06-06-2018, DJe 05-02-2019; Recurso Extraordinário nº 566.032 -RS, SRF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-06-2009, DJe 22-10-2009.)

PORTANTO, A LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DE IGUAL MODO DEVE OBSERVAR AMBAS REGRAS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, SOBRETUDO, QUANDO DISPÕE ACERCA DO DIFAL QUE CORRESPONDEM À AUTÊNTICAS REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS AOS ESTADOS DESTINATÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, CONFORME HÁ MUITO SEDIMENTADO DESDE A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.87/2015 (BEVILACQUA, LUCAS E TAKANO, CAIO. ICMS E A EC 87/2015. IN: SOARES DE MELO, FÁBIO E CORAZA, EDSON. ICMSQUESTÕES FUNDAMENTAIS. SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2016, P.215).

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A despeito dos argumentos trazidos na tribuna virtual pelos Procuradores dos Estados de Alagoas e Ceará, nas ADIs n.7070 e 7078, não assiste razão aos mesmos, vez que a **Lei Complementar n.190/2022 ao dispor sobre a aplicação do DIFAL nas operações interestaduais praticadas com não-contribuintes veda, por exemplo, o amplo creditamento; o que indubitavelmente termina por corresponder a aumento do ônus tributário**, logo, sujeita-se à observância de ambas regras da anterioridade (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325 – DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23- 09-2004, DJU 06-10-2006, p. 32.).

NESSE CENÁRIO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVO, TEMSE QUE O ART.3º, DA LC N. 190/22, AO REMITIR AO ART.150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO, EVIDENCIA SUA SUBMISSÃO NÃO SÓ À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, MAS, TAMBÉM, À ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO CONSIDERANDO QUE O ART.150, III, “C”, DISPÕE EXPRESSAMENTE IN FINE: “observado o disposto na alínea “b”, isto é, a LC n. 190/22 tem aptidão para produzir efeitos apenas em 01/01/2023.

Diante do exposto, julgo procedente a ADI n.7066, para aplicar interpretação conforme ao art.3º, da LC n.190/2022 que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal e julgo improcedente as ADIs n.7070/AL e 7078/CE.

É como voto.”1 (grifos nossos)

13. O referido voto chegou a ser acompanhado por 4 outros Ministros da corte, até a apresentação de pedido de vista que levará o julgamento ao plenário físico do Tribunal.

14. Veja-se que, em atendimento aos Princípios Constitucionais da Anterioridade de Exercício e Nonagesimal, é evidente a impossibilidade de cobrança do DIFAL em 2022.

15. Diante disso, a RECORRENTE apresentou Defesa com o intuito de demonstrar todos os fundamentos capazes de ensejar o cancelamento/anulação da autuação.

16. Não obstante, o Julgador de Primeira Instância proferiu Decisão no qual entendeu pela procedência do Auto de Infração, com fulcro nos seguintes argumentos: (Obs.: Deixo de reproduzir o texto, haja vista, já o telo feito acima)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Data vênua, em que pese o sujeito passivo envidar todos seus esforços ao juntar peça recursal com robustez jurídica para sustentar a improcedência da ação fiscal.

A questão controvertida ficou sobre a possibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL em 2022, em face do princípio da anterioridade.

Importante destacar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual), foi definida pela Constituição, quando o Congresso Nacional editou a EC 87/2015. Essa Emenda estabeleceu que, na remessa interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final, caberá ao Estado, de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, atribuindo a responsabilidade ao remetente pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário não for contribuinte de ICMS, o que ocorreu no caso em análise (Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88).

Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a LC 190/2022. Tal norma estabeleceu que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado (art. 12, XIV). Definiu, ainda, que tratando-se de operações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto (art. 11, V, “b”).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto ao princípio da anterioridade, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, em **29/11/2023**, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou improcedente as **ADI's 7066, 7070 e 7078**, que questionavam a aplicação da anterioridade, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, na decisão o Supremo estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, ou seja, a partir de 05/04/2022.

ADI 7078 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior ao pedido de destaque, julgando improcedente a ação. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.

Nesse mesmo sentido, o TJRO, pelo fato de ICMS-DIFAL tratar-se apenas de repartição de receita, pois na regra anterior o ICMS era pago integralmente à origem, com essa norma (LC 190/2022) o imposto é repartido entre a origem e o destino, no MS interposto pela empresa afastou a aplicação de tal princípio, decidindo pela necessidade apenas do vacatio legis prevista no art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, que definiu que o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Assim, ao contrário do alegado, a cobrança do ICMS/DIFAL da **nota fiscal nº 6256** emitida em **06.05.2022**, já era perfeitamente possível, tendo em vista



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, **a partir de 05.01.2022**, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, como previsto no referido art. 3º da LC nº 190/2022, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação, no caso a partir de **06.04.2022**, devendo, assim, ser respeitada a vontade do legislador infraconstitucional que previu a observância apenas nonagesimal. Por tais razões, considera-se que como o lançamento foi realizado após o *vacatio legis*, a partir de 05.04.2022, portanto, foi feito na forma da lei.

Assim, consoante as regras estabelecidas pela Constituição Federal e disciplinada pela LC 190/2022, o fato gerador ocorreu, o imposto é devido e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, ou seja, no presente caso da empresa autuada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.597,81 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Porto Velho, 23 de abril de 2024.

JUAREZ BARRETO

MACEDO

JUNIOR: 464579

Assinado de forma digital por

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222900100059 - E-PAT: 017.585
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 37/2023
RECORRENTE : EDM EMPRESA DIST. DE MOBILIARIO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 100/24/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 061/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido o imposto. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/05/2022: R\$ 14.597,81

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator